



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10467.720201/2014-15
ACÓRDÃO	2401-012.673 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRICOLA TERRA NOVA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão de primeira instância devidamente motivada, proferida por autoridade competente, que assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não configura vício de motivação o não enfrentamento, no mérito, de matéria estranha ao lançamento que não compõe a lide.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. GRAU DE UTILIZAÇÃO. PROVA. DOCUMENTOS DO ANO-BASE.

A comprovação da área de produtos vegetais, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, exige documentos hábeis e idôneos referentes ao ano-base do exercício. O laudo técnico, isoladamente, sem lastro documental contemporâneo ao fato, é insuficiente para restabelecer a área glosada.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

A multa de ofício de 75% decorre de expressa previsão legal. A alegação de efeito confiscatório configura arguição de inconstitucionalidade de lei tributária, cujo exame é vedado ao CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Agrícola Terra Nova Ltda contra o acórdão n. 03-076.327 da 1ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação.

A exigência tem por objeto o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2010, relativo ao imóvel Fazenda Pindoba (NIRF 7.301.514-8), com área total declarada de 600,0 ha, situado no município de Cruz do Espírito Santo/PB. Pela notificação de lançamento n. 04301/00025/2014 (fls. 02/06), apurou-se crédito tributário de R\$ 159.516,03, composto de imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento decorreu de revisão interna da DITR/2010 e apoiou-se em duas infrações. A primeira foi a glosa integral da área de produtos vegetais declarada, de 553,3 ha, por falta de comprovação da área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, com enquadramento no art. 10, §1º, inciso V, alínea a, da Lei n. 9.393/96. A segunda foi o não reconhecimento do valor da terra nua declarado, arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT/RFB), com enquadramento no art. 10, §1º, inciso I, e no art. 14 da Lei n. 9.393/96. O valor da terra nua passou de R\$ 450.000,00 (R\$ 750,00/ha) para R\$ 1.625.928,00 (R\$ 2.709,88/ha). Em razão da glosa e do arbitramento, o grau de utilização caiu de 95,8% para 0,0% e a alíquota subiu de 0,15% para 4,70%, apurando-se imposto suplementar de R\$ 75.743,61 (fls. 05).

Consta que o contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com ART registrada no CREA, e documentos de comprovação da área plantada, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito rural. O trabalho técnico apresentado foi tratado pela fiscalização como parecer técnico, e não como laudo, por não utilizar os métodos previstos na NBR 14.653, razão pela qual se arbitrou o valor da terra nua pelo SIPT/RFB e se glosou a área de produtos vegetais.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, por unanimidade. O acórdão manteve o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN: - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que alega:

- nulidade da decisão administrativa, por ausência de análise das questões fáticas e de direito apresentadas na defesa, com ofensa ao dever de motivação e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, invocando o art. 5º, inciso LV, da CF, o art. 50 da Lei n. 9.784/99 e o art. 37 da CF

- comprovação da área de produtos vegetais, cana-de-açúcar, pelo Laudo Técnico de Uso e Ocupação dos Solos, com ART, que a fiscalização rebaixou a parecer técnico e desconsiderou por mera presunção
- que o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 333, inciso I, do CPC, cabendo-lhe comprovar os fatos que alega e buscar a verdade material, sendo-lhe vedado desconsiderar o laudo sem prova em contrário
- caráter confiscatório da multa de 75%, com ofensa ao art. 150, inciso IV, da CF, e pedido de redução ao patamar de 30%, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal invocada no recurso (RE 91.707/MG e ADI 551/RJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ao final, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar de 30%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Sustenta a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise das questões de fato e de direito deduzidas na defesa, com ofensa ao dever de motivação e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com invocação do art. 5º, inciso LV, e do art. 37 da Constituição e do art. 50 da Lei n. 9.784/99.

A alegação não merece prosperar. As questões que a recorrente afirma não terem sido enfrentadas pela decisão recorrida reconduzem-se, em boa parte, às áreas estranhas ao lançamento, cujo mérito não compõe a lide e não comportava exame nas instâncias de julgamento. O não enfrentamento do mérito dessas áreas não configura vício de motivação, mas decorrência correta da delimitação da lide.

Quanto à matéria que integra a lide, a decisão recorrida enfrentou a preliminar de nulidade, a perda da espontaneidade, a glosa da área de produtos vegetais e o arbitramento do valor da terra nua, está motivada, foi proferida por autoridade competente e assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A eventual insuficiência de fundamentação, para gerar nulidade, dependeria da demonstração de prejuízo concreto ao direito de defesa, que não

se verifica quando a parte compreende o teor da decisão e contra ela deduz, articuladamente, as suas razões de recurso.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 2301-008.250, cuja ementa se transcreve na parte pertinente

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrado por autoridade competente, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afasta-se a preliminar de nulidade.

Mérito

Da glosa da área utilizada com produtos vegetais

A recorrente sustenta a comprovação da área utilizada com produtos vegetais (cana-de-açúcar), pelo laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica, supostamente rebaixado a parecer e desconsiderado por presunção, sem contestação dos valores nele constantes.

A comprovação da área utilizada com produtos vegetais, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, exige documentos hábeis e idôneos referentes ao ano-base do exercício, no caso, o ano de 2009. A glosa integral decorreu da falta de apresentação de notas fiscais de venda da produção e de aquisição de insumos, certificados de depósito e contratos ou cédulas de crédito rural relativos ao período. O laudo técnico, isoladamente, sem o lastro documental contemporâneo ao fato, é insuficiente para restabelecer a área glosada.

Nesse sentido, o Acórdão n. 2202-005.607, por unanimidade, relator Cons. Leonam Rocha de Medeiros, cuja ementa se transcreve na parte pertinente

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Não advindo novos documentos de prova capazes de restabelecer as áreas de produção de vegetais nas quais as glosas ainda restavam mantidas, inexistem reparos na decisão de primeira instância.

O padrão probatório exigível confirma a insuficiência do laudo isolado. O laudo técnico é reconhecido como meio idôneo quando elaborado em conformidade com os padrões normativos e substanciado em imagem de satélite contemporânea ao fato, desde que somado a notas fiscais de venda da produção e de aquisição de insumos e sementes, elementos ausentes no caso. Nesse sentido, o Acórdão n. 2301-011.482, por voto de qualidade, relatora vencida Cons.

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, redatora designada Cons. Flávia Lílian Selmer Dias, cuja ementa se transcreve na parte pertinente

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E PASTAGENS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. LAUDO TÉCNICO.

As Áreas de Produção Vegetal e de Pastagem, destinadas à atividade rural, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

O laudo técnico elaborado em conformidade com padrões normativos exigíveis, inclusive substanciado em imagem de satélite contemporânea ao fato, se somado a outros elementos probatórios, tais como, notas fiscais de venda da produção e aquisição de insumos e sementes, são considerados meios idôneos e hábeis a comprovar a existência de área de produtos vegetais. Para as pastagens, é necessária a comprovação da existência de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como tal.

Mantém-se a glosa da área utilizada com produtos vegetais.

Do ônus da prova e da legalidade

A revisão da declaração do ITR por malha fiscal impõe ao contribuinte, regularmente intimado, a comprovação, com documentos hábeis, dos dados por ele declarados, o que abrange a demonstração da destinação da área à produção vegetal. A desconsideração do laudo, no ponto, não decorreu de mera presunção, mas da ausência dos documentos legalmente exigidos. Afastam-se as alegações de ausência de provas e de ofensa à legalidade.

Da multa de ofício de 75%

Sustenta a recorrente o caráter confiscatório da multa de 75% e pede a sua redução ao patamar de 30%, com invocação do art. 150, inciso IV, da Constituição.

A multa de ofício de 75% tem previsão expressa no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. A arguição de efeito confiscatório traduz alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, cujo exame é vedado a este Conselho, nos termos da Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Afasta-se a alegação e mantém-se a multa.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DOCUMENTO VALIDADO